

Processo TC-004.847/2012-1 (com 72 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Strategia Consultores Ltda. (peça 60) e pela sra. Suleima Fraiha Pegado, na qualidade de Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará/Seteps/PA (peça 58), em face do Acórdão 6.987/2014 – TCU – 1ª Câmara (peça 44), apostilado por meio do Acórdão 7.524/2014 – TCU – 1ª Câmara (peça 49), para fins de correção de erro material.

Os autos originalmente cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE, em desfavor da sra. Suleima Fraiha Pegado, da Strategia Consultores Ltda. - entidade executora das ações de qualificação profissional - e do Sr. Aristogiton Luiz Ludovice Moura, diretor presidente da entidade, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, celebrado entre a União, por intermédio da SPPE/MTE, e o estado do Pará, representado pela Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – Seteps/PA (peça 1, pp. 24/40).

O objeto do ajuste consistia na cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor (peça 1, pp. 24/40).

No presente caso, trata-se especificamente do Contrato Administrativo 10/2000 – Seteps, celebrado entre a Seteps/PA e a empresa Strategia Consultores S/C Ltda., no valor de R\$ 262.278,00, para a realização de três cursos, com a carga horária total de 570 horas, destinada a treze turmas, visando a capacitar 390 treinandos (peça 1, pp. 116/28).

No que interessa ao deslinde dos autos, no âmbito do exame proferido por esta Casa, restou caracterizada a responsabilidade solidária dos responsáveis em razão da inexecução parcial das atividades inerentes à qualificação profissional, previstas no Contrato Administrativo 10/2000, no valor impugnado de R\$ 226.967,96, fundamento pelo qual se promoveram as citações dos responsáveis (peças 12, 13 e 14).

Coligidas e devidamente rechaçadas as alegações de defesa, após o exame procedido em sede de instrução originária, com o qual o Ministério Público de Contas anuiu em razão da ausência de provas nos autos que demonstrassem a execução integral do objeto pactuado (peça 43), essa Casa concluiu no sentido do julgamento pela irregularidade das contas da sra. Suleima Fraiha Pegado e da Strategia Consultores Ltda., condenou-as, solidariamente, ao recolhimento das parcelas relativas ao débito parcial de R\$ 226.967,96, e aplicou-lhes a multa individual de R\$ 60.000,00, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, consoante redação do Acórdão 6.987/2014 – TCU – 1ª Câmara (peça 44).

Naquela oportunidade, afastou-se o sr. Aristogiton Luiz Ludovice Moura do polo passivo da relação jurídico processual em razão da não comprovação de que, na condição de diretor presidente da Strategia Consultores S/C Ltda., houvesse agido com a intenção deliberada de desviar recursos federais oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (peça 45, p. 1).

II

Não resignadas, as recorrentes interpuseram recursos de reconsideração com vistas a reformar a decisão proferida por esta Corte de Contas.

Ambas sustentam a execução integral do objeto avençado. Em suma, a sra. Suleima Fraiha Pegado argumentou a inexistência, nos autos, de provas da inexecução do objeto ou de qualquer irregularidade na aplicação dos recursos. Em seu juízo de convicção, as despesas foram regularmente realizadas, o objeto prestado e a finalidade atingida (peça 58).

Para a Strategia Consultores S/C Ltda., também não restou comprovada nos exames proferidos a inexecução do objeto. Ainda, no seu entender, a decisão pelo afastamento do sr. Aristogiton Luiz Ludovice Moura, então diretor presidente da entidade, do polo passivo da TCE, teria se mostrado contraditória em relação à imputação da responsabilidade da entidade. Ressaltou, ainda, que a execução de cada etapa do contrato teria sido atestada pela Universidade do Trabalho – UNITRA, autarquia vinculada à Seteps/PA e ao governo do estado do Pará (peça 60).

O Ministério Público de Contas alinha-se ao posicionamento da Serur pelo conhecimento dos recursos para que lhes seja denegado provimento, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

Os elementos de prova constantes dos presentes autos não permitem conclusão diversa daquela exarada por esta Corte de Contas ao prolatar o acórdão ora recorrido.

No que pertine à tese central suscitada pelas recorrentes de que o objeto pactuado teria sido executado integralmente, o Quadro de Metas Físico Financeiro, anexado ao Contrato Administrativo 10/2000, estabelece como obrigação da contratada a formação de treze turmas com vistas a capacitar 390 alunos e as atividades seriam distribuídas nos municípios de Belém, Marabá, Tucuruí, Capanema, Redenção e outros (peça 1, p. 128). Todavia, não constam dos autos documentos de ordem física e financeira que comprovem a execução de tais ações de qualificação profissional.

Nesta fase recursal, as recorrentes limitaram-se a reproduzir argumentos de idêntico teor àqueles examinados na fase instrutiva originária, sem, no entanto, adicionar cópias de comprovantes da execução física do objeto, a exemplo de listas de presença de alunos, materiais didáticos utilizados, *folders* ou prospectos de cursos, informação com relação aos locais da realização das atividades educacionais, certificados de participação dos cursos, transporte de alunos e outros.

Da mesma forma, não constam documentos de ordem financeira que possam suportar a despesa incorrida (R\$ 226.967,96), como comprovantes/recibos de pagamentos de docentes, gastos com materiais didáticos, recibos de recolhimento de encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas, custos com a aquisição e a distribuição de alimentação e transporte etc.

A não comprovação da integralidade da execução do objeto por meio de documentos idôneos, consistentes e suficientes a demonstrar a coesão físico-financeira configurou o dano a ser ressarcido aos cofres públicos.

Nesse sentido, a sra. Suleima Fraiha Pegado não comprovou a correta aplicação dos recursos ao longo de suas razões recursais ou por meio da juntada de documentos. É desnecessário lembrar que os arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/1986 impõem a todo aquele que utilize recursos públicos o dever de comprovar a sua boa e regular aplicação. O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de elementos probatórios robustos e coerentes entre si e que guardem efetiva correspondência com a realidade fática (Acórdão 854/2011 – Plenário). Demais disso, trata-se de obrigação de caráter pessoal, não cabendo à recorrente dela intentar se dissuadir.

Da mesma forma, a Strategia Consultores S/C Ltda. tinha por obrigação comprovar a execução do objeto contratado de sorte a lastrear os pagamentos que lhe foram destinados. Inclusive, a Cláusula Quarta do Contrato Administrativo 10/2000, que tratava das condições de pagamento, previa a liberação dos recursos mediante a apresentação de documentos comprobatórios da execução dos serviços, como cronogramas de inscrição e execução dos cursos, material didático, relatórios de prestações de contas acompanhados dos relatórios de turmas, relação nominal dos participantes do curso subscritas por estes e pelos coordenadores (peça 1, p. 118).

A mera atestação por parte da UNITRA da suposta prestação de serviços, desacompanhada dos documentos que possam sustentar tal conclusão, não detém força probante suficiente a comprovar a execução física do objeto e o pagamento das obrigações sociais.

III

À luz dessas considerações, dadas as circunstâncias fáticas do caso em concreto, sobretudo a impossibilidade de se aferir o cumprimento integral do objeto avençado e, conseqüentemente, afastar o dano, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, em 21.5.2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador